

[PELO 001-21.pdf](#)

[Orientação Jurídica.pdf](#)

[Orientação IGAM.pdf](#)

[CIDC.pdf](#)

[CJF.pdf](#)

[Retirada.pdf](#)

(X) Projeto de Emenda a Lei Orgânica

Protocolo nº: 31031

Em: 08/03/2021 - 14:12:25

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica objetiva promover uma ação de moralização política, atendendo às manifestações da comunidade

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2021

Ementa: Dispõe sobre a proibição de Vereador ocupar cargo em comissão, inclusive o cargo de Secretário Municipal

Art. 1º Fica alterada a alínea “a” do inciso II do Art. 21 e revogado o inciso I do Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Carazinho, que passam a conter a seguinte redação:

“Art. 21. É vedado ao Vereador:

[...] II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável "ad nutum", inclusive o cargo de Secretário Municipal;

[...]

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I – (revogado); [...]"

Art. 2º Fica incluído o Art. 62-A à Lei Orgânica do Município de Carazinho, com a seguinte redação:

“Art. 62-A Fica vedada a ocupação de cargo em comissão, inclusive o de Secretário Municipal, e o exercício de função gratificada por Vereador.

§ 1º O Vereador que assumir cargo em comissão ou função gratificada deverá previamente renunciar ao mandato eletivo, sob pena de perda do mandato a ser declarada pela Mesa Diretora, nos moldes do § 3º do Art. 22.

§ 2º O Vereador que estiver ocupando cargo em descompasso com o presente artigo deverá renunciar expressamente ou retomar o mandato no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, sob pena de perda do mandato nas mesmas condições do parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Alécio Silveira da Silva Sella -PP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica objetiva promover mais uma ação de moralização política, atendendo às manifestações da comunidade, no sentido de proibir a concessão de licença para vereadores eleitos pelo povo assumirem Secretarias do Poder Executivo, deixando espaço para suplentes que ficam reféns do Vereador licenciado, alimentando um sistema de interesses que contraria o melhor interesse público.

Municípios que já adotaram medida similar:

Criciúma: <https://www.4oito.com.br/noticia/vereador-nao-pode-ser-secretario-camara-vota-projeto-37571>

Brusque: <https://brusque.portaldacidade.com/noticias/politica/camara-deve-votar-pl-para-impedir-que-vereadores-assumam-cargos-na-prefeitura-1506>

Sala Antônio Libório Bervian, em 08 de março de 2021.

Alécio Silveira da Silva Sella - PP / Bruno Berté - PDT / Adriano Strack - PRTB / Valdoir Francisco de Lima - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 5

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
036/2021

Matéria: PELO 001/2021

Ementa: PROJETO DE LEI. EMENDA A LEI ORGÂNICA. INICIATIVA DE VEREADORES. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXONERAÇÃO DE VEREADOR NOMEADO SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 08 de março de 2021, de autoria de vereadores, que dispõe sobre a proibição de Vereador ocupar cargo em comissão, inclusive o cargo de Secretário Municipal.

Segundo a exposição de motivos em anexo à minuta:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica objetiva promover mais uma ação de moralização política, atendendo às manifestações da comunidade, no sentido de proibir a concessão de licença para vereadores eleitos pelo povo assumirem Secretarias do Poder Executivo, deixando espaço para suplentes que ficam reféns do Vereador licenciado, alimentando um sistema de interesses que contraria o melhor interesse público.

É o brevíssimo relato.

Preliminarmente, a iniciativa legislativa está incorreta, tendo em vista que a Lei Orgânica só pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos vereadores. No caso, a propositura foi assinada por 4 (quatro) vereadores (Alécio Silveira da Silva Sella, Bruno Berté, Adriano Strack e Valdoir Francisco de Lima), não alcançando o número mínimo exigido para o regular trâmite do projeto.

(LOM): Art. 26. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, no prazo de trinta dias, a contar de sua apresentação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 5

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

A seguir, sem adentrar na questão de mérito propriamente dito, passa-se a analisar o controle de constitucionalidade da presente propositura, verificando a adequação (compatibilidade) da propositura com a Constituição.

Controlar a constitucionalidade significa impedir a eficácia de normas contrárias à Constituição e, para tanto, a defesa da Carta Maior pressupõe a existência de garantias e institutos destinados a assegurar a observância, a aplicação, a estabilidade e a conservação das suas normas.

Desta forma, para que uma norma infraconstitucional seja válida e eficaz se faz necessário estar em consonância com as normas constitucionais. Sendo assim, entende-se que as normas constitucionais são criadas para serem integralmente cumpridas.

Dessarte, os entes da federação encontram limites no princípio da supremacia constitucional, uma vez que tanto governo federal, quanto os governos estaduais e municipais sofrem limitações impostas pela Constituição Federal. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Constituição Federal da República figura no sistema jurídico pátrio como norma suprema, ou seja, todas as demais derivam dela e conseqüentemente não podem ir de encontro a esta.

Aqui, no tocante aos requisitos materiais ou substanciais, que tratam da verificação material da compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, reside mais um vício a ser apontado.

O projeto de lei tem a pretensão de modificar o art. 21, inciso II, alínea "a", e revogar o inciso I, do art. 23, ambos da Lei Orgânica Municipal, que atualmente possuem a seguinte redação:

Art. 21 – É vedado ao Vereador:

[...]

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato; [...]

Art. 23 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, sendo nesse caso, considerado automaticamente licenciado; [...]

Com a alteração pretendida, o art. 21 passaria a possuir o seguinte texto:

Art. 21. É vedado ao Vereador:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 5

[...] II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável "ad nutum", inclusive o cargo de Secretário Municipal; [...]

Além disso, o projeto visa criar o art. 62-A, com a seguinte redação:

Art. 62-A Fica vedada a ocupação de cargo em comissão, inclusive o de Secretário Municipal, e o exercício de função gratificada por Vereador.

§ 1º O Vereador que assumir cargo em comissão ou função gratificada deverá previamente renunciar ao mandato eletivo, sob pena de perda do mandato a ser declarada pela Mesa Diretora, nos moldes do § 3º do Art. 22.

§ 2º O Vereador que estiver ocupando cargo em descompasso com o presente artigo deverá renunciar expressamente ou retomar o mandato no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, sob pena de perda do mandato nas mesmas condições do parágrafo anterior.

A alteração na Lei Orgânica inova e fere frontalmente as Constituições Estadual e Federal, que permitem expressamente que o parlamentar federal eleito assuma os cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporário¹; e que o parlamentar estadual eleito assuma o cargo de Secretário Estadual².

No sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Assim, pelo princípio da simetria, os Estados-Membros se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União, e os Municípios se organizam obedecendo os modelos adotados pela União e pelo Estado-Membro a que pertence.

O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas, deste modo, as mesmas limitações impostas

¹ CF/88. Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; [...]

² CERGS. Art. 87. Os Secretários de Estado não poderão:

[...]

§ 2.º Desde a posse, os Secretários de Estado detentores de mandato de Senador, de Deputado Federal ou Deputado Estadual afastar-se-ão de seu exercício, podendo os Deputados Estaduais optar por sua remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 5

à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.

Pretende a presente propositura inserir, na Lei Orgânica do Município, proibições e incompatibilidades, não contempladas nas Cartas superiores, às quais a lei Orgânica deve observância e simetria.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal em seu art. 29, que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa. A dicção do texto constitucional é clara ao estabelecer que a lei orgânica municipal deverá observar, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades que dizem respeito aos deputados e senadores.

Portanto, a lei orgânica municipal deve ser construída à imagem e semelhança das Cartas Federal e Estadual, não devendo, em hipótese alguma, se distanciar das diretrizes nelas estabelecidas, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional.

Pelo exposto, nota-se que a propositura viola o princípio da simetria, estabelecendo uma regra incompatível com as que dizem respeito aos Deputados e Senadores.

Em outros dizeres, se os Deputados e Senadores não perdem os mandatos quando investidos no cargo de Secretário de Estado ou qualquer outro cargo previsto nas Constituições Federal e Estadual, não podem os Vereadores perderem o seu mandato ou serem proibidos de ocupar cargo de Secretário Municipal, ante os princípios da simetria e da supremacia constitucional.

Em suma, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 possui vícios de ordem formal e material, óbices jurídicos intransponíveis para o prosseguimento da propositura.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela inviabilidade técnico-jurídica do PELO 001/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

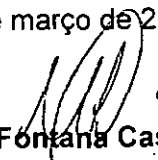
Página 5 de 5

Por fim, como o presente parecer não possui caráter vinculativo, cabe lembrar que a votação de Emenda à Lei Orgânica deverá ocorrer em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e sua aprovação dependerá da maioria qualificada dos vereadores (09 votos), respeitado o prazo de tramitação de 30 (trinta) dias contado de sua apresentação, conforme previsto no art. 26, II, § 1º, da LOM.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho/RS, 8 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302



Porto Alegre, 15 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6.204/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021, que altera (arts. 21 e 23) e inclui (art. 62A) dispositivos da LOM, ao efeito de dispor sobre a proibição de Vereador ocupar cargo em comissão, inclusive o cargo de Secretário Municipal.

II. Inicialmente, cumpre destacar que a espécie normativa tendente a emendar a Lei orgânica denomina-se Proposta de Emenda à Lei Orgânica, como se observa do art. 26, da LOM, sendo equivocada a utilização da denominação projeto de emenda.

Feito o necessário aporte inicial, cumpre registrar que a alteração na Lei Orgânica deve ser formalizada mediante os procedimentos disciplinados na própria Lei Orgânica do Município, que devem estar definidos em consonância com o art. 29¹ da Constituição do Brasil.

João Jampaulo Júnior, sobre o tema, refere que:

“Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emendas à LOM é de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo [...]”²

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

A emenda, assim aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado.

Nesse sentido, dirimi qualquer dúvida o art. 26, da LOM de Carazinho, que estabelece:

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² JÚNIOR, João Jampaulo. *O Processo Legislativo Municipal*. [S.n], Editora de Direito, p 59.



Art. 26 A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

No caso concreto, verifica-se que estão identificados na proposição (não consta assinaturas) 4 vereadores, razão pela qual, considerando que a Câmara Municipal de Carazinho é composta por 13 (treze) vereadores, tem-se que, em sendo a proposta firmada apenas pelos vereadores identificados, não restará atendido o requisito de admissibilidade da matéria, na forma estabelecido no art. 26, da LOM.

Ainda quanto as formalidades a serem observadas, chama-se atenção para necessidade de observância ao procedimento específico estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal para tramitação de proposta de emenda à Lei Orgânica.

Noutro giro, no que respeita a materialidade da proposição, cumpre observar que, na forma do disposto no art. 29, caput, da CF/88, o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal na Constituição do respectivo Estado.

Nesse sentido, o inciso IX do art. 29, da CF/88, estabelece que aos vereadores, no exercício da vereança, serão observadas proibições e incompatibilidades, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, observado o disposto no art. 56, I, da CF/88 e disposto no art. 55 da CE/RS, tem-se que não pode a LOM vedar ao vereador ocupar o cargo de secretário municipal se, para tanto, licenciar-se do exercício da vereança, na forma regimentalmente prevista, pois, face ao princípio da simetria a que está submetido o ordenamento jurídico municipal em relação a Constituição Federal e a Constituição Estadual, a LOM não pode estabelecer regramento diverso das cartas políticas nacional e estadual, no trato da matéria, como, aliás, já decidiu o TJRS no julgado a seguir identificado:

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068599935, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016). Assunto: DIREITO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. VEREADOR. CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EQUIPARADA. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO.

Quanto a vedação em ocupar cargo em comissão diverso do de secretário municipal ou, sendo servidor público municipal do Poder Executivo, ser designado para ocupar



função gratificada, observa-se que esta já consta do disposto no art. 21 da LOM.

III. Dito isso, em conclusão, encaminha-se a seguinte orientação:

a – a proposta de emenda a LOM para ser admitida à tramitação deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 26, da LOM;

b – consoante o disposto no art. 29, caput e inciso IX, e art. 56, I, da CF/88, bem como no art. 55 da CE/89, tem-se que não pode a LOM vedar ao vereador ocupar o cargo de secretário municipal se, para tanto, licenciar-se do exercício da vereança.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 040/2021

Projeto de Lei Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2021

Autor: Alécio, Bruno, Adriano e Valdoir

Ementa: Dispõe sobre a proibição de Vereador ocupar cargo em comissão, inclusive o cargo de Secretário Municipal.

Relator: Alcindo de Quadros

Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria dos Vereadores Alécio, Bruno, Adriano e Valdoir, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PELO está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Desfavorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica, sobre viés de interesse coletivo, conforme orientação jurídica e do IGAM.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator desfavorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- 5. Os Vereadores VALDOIR LIMA votou de acordo com o relator.

Sala de Reuniões Antônio LibórioBervian, 16 de Março de 2021

Vanderlei Lopes
Vanderlei Lopes
Presidente

Alcindo de Quadros
Alcindo de Quadros
Vice Presidente

Valdoir de Lima
Valdoir de Lima
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS



Parecer nº 042/2021

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Lei Nº 001/2021

Autor: Alécio, Bruno, Adriano e Valdoir

Ementa: Dispõe sobre a proibição de Vereador ocupar cargo em comissão, inclusive o cargo de Secretário Municipal.

Relator: Daniel Weber

Relatório

A matéria em análise, de autoria dos Vereadores Alécio, Bruno, Adriano e Valdoir, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.

- Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei, está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Votos

- Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de Projeto de Emenda A Lei Orgânica, tendo em vista que a LO para ser emendada necessita de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ademais a alteração inova e fere frontalmente as Constituições Estadual e Federal, que permitem expressamente que o parlamentar federal eleito assumam os cargos.
- Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- O Vereador Fábio Zanetti votou de acordo com o relator.

Conclusão

- Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela **inviabilidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica**.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 07 de abril de 2021.

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Daniel Weber
Secretário

(X) Ofício

Protocolo nº: 31347

Em: 19/04/2021 - 09:09:15

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Solicita a retirada do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2021

Solicita a retirada do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2021, que dispõe sobre a proibição de Vereador ocupar cargo em comissão inclusive o cargo de Secretário Municipal.

Sala Antônio Libório Bervian, em 19 de abril de 2021.

Alécio Silveira da Silva Sella - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____